



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2019

A ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Narcyelle Fernanda de Almeida Arruda – narcyellefernanda_@hotmail.com

Galvão Rabelo – galvaorabelo@yahoo.com.br

RESUMO

Este estudo discute a possibilidade da absolvição por clemência no âmbito do tribunal do júri. A possibilidade de o conselho de sentença absolver por clemência encontra amparo em uma interpretação adequada do princípio da soberania dos veredictos associado ao princípio da íntima convicção, segundo o qual a decisão dos jurados não precisa ser fundamentada. Por outro lado, essa possibilidade encontra óbice na previsão do Código de Processo Penal que viabiliza o recurso de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Assim, o objetivo principal deste texto é compreender a relação que se estabelece entre a norma constitucional da soberania dos veredictos e a norma infraconstitucional sobre o cabimento da apelação na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Absolvição por clemência. Soberania dos veredictos. Íntima convicção. Apelação.

ABSTRACT

This study discusses the possibility of leniency acquittal within the jury court. The possibility of the sentencing council acquitting by leniency finds support in an appropriate interpretation of the principle of sovereignty of verdicts associated with the principle of intimate conviction, according to which the

decision of the judges does not need to be reasoned. On the other hand, this possibility finds its decisive provision in the Code of Criminal Procedure that makes it possible to appeal when the decision of the judges is manifestly contrary to the evidence of the file. Thus, the main objective of this text is to understand the relationship established between the constitutional rule of sovereignty of verdicts and the anti-constitutional rule on the fit of the appeal in the event of a decision manifestly contrary to the evidence of the.

Words-key: Jury Court. Acquittal by leniency. Sovereignty of verdicts. Intimate conviction. Appeal.

INTRODUÇÃO

O tribunal do júri, uma das instituições mais antigas do nosso ordenamento, foi criado com o intuito de que o acusado seja julgado por seus pares. O presente artigo irá analisar a possibilidade da absolvição por clemência no âmbito do tribunal do júri. Esta possibilidade está amparada na ideia da soberania dos veredictos, a qual torna a decisão dos jurados soberana e da íntima convicção que possibilita que os jurados decidam conforme seu convencimento. Por outro lado, temos o Código de Processo Penal que traz a possibilidade de apelação da sentença do Júri, que parece criar um óbice para o entendimento de que é possível a absolvição por clemência, já que se o conselho de sentença optar pela absolvição por clemência e essa decisão não estiver conforme as provas dos autos seria possível o recurso de apelação para reverter esta decisão, impondo que se faça um novo julgamento no plenário o que seria uma visão contrária à absolvição por clemência.

Diante disso, existem duas normas que dão sentidos diferentes a esta situação: de um lado, temos uma norma constitucional a qual demonstra ser possível a absolvição por clemência com fundamento nos princípios da soberania dos veredictos e da íntima convicção e, do outro, uma norma infraconstitucional que diz não ser possível a absolvição por clemência. Assim sendo, há duas normas contrárias que representam uma possível colisão de entendimento. Logo, o problema do artigo é compreender se é possível que o conselho de sentença absolva o acusado por clemência.

Considerando esta aparente divergência normativa, a hipótese que foi discutida ao longo deste trabalho é que uma interpretação adequada da soberania dos veredictos reforça o entendimento de que é possível a absolvição por clemência. A discussão é importante porque

muitas vezes os jurados decidem desta forma, o que gera uma grande repercussão, sendo necessária esta discussão para melhor entendimento a respeito da possibilidade da absolvição por clemência, uma vez que os jurados decidem conforme suas convicções pessoais e, portanto, podem decidir por reconhecer a autoria e a materialidade e mesmo assim decidir por absolver o acusado. Isto posto, o objetivo principal deste trabalho é compreender a relação que se estabelece entre a norma constitucional da soberania dos veredictos e a norma infraconstitucional sobre o cabimento da apelação na hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

1. O TRIBUNAL DO JÚRI E SEU PROCEDIMENTO

O procedimento do Tribunal do Júri é amparado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXVIII, o qual reconhece a instituição do júri. O Tribunal do Júri possui competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados (artigos 121 a 126 do Código Penal).

Sobre o Tribunal do Júri, Eugênio Pacelli aduz:

Costuma-se afirmar que o Tribunal do Júri seria uma das mais democráticas instituições do Poder Judiciário, sobretudo pelo fato de submeter o homem ao julgamento de seus pares e não ao da Justiça togada. É dizer: aplicar-se-ia o Direito segundo a sua compreensão popular e não segundo a técnica dos tribunais. Nesse sentido, de criação de justiça fora dos limites do Direito positivo, o Tribunal do Júri é mesmo democrático (Pacelli, 2014, p. 719).

Ainda sobre o Tribunal do Júri, Fernando Capez corrobora:

Sua finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares (CAPEZ, 2011, p. 632).

Para Gustavo Badaró, o procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases. Como bem assevera: “o procedimento dos crimes dolosos contra a vida é um procedimento

bifásico ou escalonado, dividindo-se em juízo da acusação (formação da culpa) e juízo da causa” (BADARÓ, 2014, p. 468).

A primeira fase é denominada de *iuditio acusationis* (juízo da acusação), na qual há o recebimento da denúncia pelo magistrado, quando presentes todos os requisitos legais. Posteriormente o magistrado determinará a citação do acusado para apresentar a resposta à acusação dentro do prazo legal de 10 (dez) dias. Apresentada a resposta, o juiz irá designar uma data para que possa ser realizada a audiência de instrução e julgamento. Ao término da instrução probatória, será concedido às partes, acusação e defesa, respectivamente, o prazo de 20 minutos para a apresentação de alegações finais orais. E, não sendo possível realizar as alegações finais na forma oral, o magistrado determinará que seja dada vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para a acusação e defesa, respectivamente, conforme art. 404 do CPP. Após, determinará que sejam os autos conclusos para proferir a decisão o qual pode se dar de quatro formas: a) impronúncia, em não havendo materialidade ou indícios de quem seria os autores ou partícipes do delito, extinguindo o processo sem resolução de mérito; b) caso reste comprovado à materialidade do delito e haja indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz irá proferir a decisão de pronúncia, considerando admissível a acusação e o processo seguirá para a segunda fase; c) a absolvição sumária, no qual se encerrará o processo com julgamento de mérito; d) a desclassificação para um outro delito, hipótese em que o processo será remetido para outro juízo competente diante do reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri para o caso.

Em síntese essa primeira fase tem a finalidade de formar o juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, em curtas palavras, decidir se o processo seguirá para a segunda fase ou não. Ressalte-se que na primeira fase não há a participação dos jurados, apenas do juiz togado e das partes. A não participação dos jurados se dá em razão desta primeira fase ter a finalidade de admissão da culpabilidade dos acusados.

A segunda fase, denominada de *judicium causae* (juízo de causa), será composta por um juiz togado que irá presidir a sessão do plenário, o qual irá coordenar e instruir os trabalhos, zelando pelo equilíbrio e ordem durante o julgamento no Tribunal do Júri. Além do juiz togado, o Júri será composto também por vinte e cinco (25) jurados que serão sorteados dentre os alistados para comporem a sessão do plenário do Júri. Dentre eles serão sorteados, no dia do julgamento, sete (7) jurados que irão compor o conselho de sentença no plenário.

São estes que, por meio de sua livre convicção, irão votar de forma sigilosa, após os debates do representante do Ministério Público e o Defensor do réu, proferindo a decisão final sobre os fatos julgados, isto é, declarando o acusado absolvido ou condenado. Após o veredicto, o juiz presidente proferirá a sentença com base na decisão tomada pelos jurados, devendo a sentença ser lida no plenário do júri e após ser declarado o término da sessão.

Ressalte-se que, durante a votação dos quesitos elaborados pelo magistrado, os jurados votarão conforme sua íntima convicção, podendo decidir de forma que reconheçam a autoria e materialidade e, mesmo assim, absolver o acusado por clemência, conforme será elucidado a frente.

2. PRINCÍPIOS QUE REGEM A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

Para que possamos verificar a possibilidade da absolvição por clemência, devemos analisar os princípios que regem a decisão do Tribunal do Júri, dentre eles a soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a íntima convicção.

2.1. Soberania dos veredictos

O princípio da soberania dos veredictos está elencado no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 e irá fundar a possibilidade de o Conselho de Sentença absolver o acusado pela clemência. O princípio assegura que a decisão dos jurados é soberana, ou seja, não pode ser modificada por um Tribunal de juízes togados ou por qualquer outro órgão jurisdicional, impondo o dever de respeito à decisão tomada pelo Conselho de Sentença quando da votação dos quesitos. Nesse diapasão, o princípio da soberania dos veredictos é soberano, imutável, supremo, nada havendo acima dele, isto é, a verdade do povo se torna a verdade suprema e, por isso, a decisão tomada pelos jurados do Conselho de Sentença deverá ser respeitada em sua totalidade.

Neste sentido, é a lição de Ricardo Vital de Almeida: “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos vereditos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir sua negação” (ALMEIDA, 2005, p. 57).

Ainda nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma que “o veredito popular é a última palavra, não podendo ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer Tribunal togado” (NUCCI, 2015, p. 31).

A Constituição Federal traz o princípio da soberania dos veredictos como um direito fundamental individual do acusado e, sendo assim, o princípio não poderia ser utilizado contra o acusado, mas sim a seu favor. Neste sentido Galvão Rabelo leciona:

O princípio da soberania dos veredictos deve ser visto como uma garantia do acusado, pois de nada adiantaria assegurar a este o direito de ser julgado por seus pares, se se admitisse que o tribunal técnico pudesse “rejulgar” o caso quando provocado. Bastaria, pois, um simples recurso para que fosse afastado o direito fundamental da pessoa de ser julgada por juízes leigos. Nessa senda, o princípio da soberania dos veredictos deve ser compreendido como um instrumento destinado a garantir o direito fundamental do réu de crime doloso contra a vida de ser julgado por seus pares (juízes leigos). Estando, pois, o princípio da soberania dos veredictos situado em um contexto de garantia do acusado, não pode o princípio ser utilizado em seu prejuízo (RABELO, 2009, p. 16).

Diante do exposto, destaca-se que se for uma decisão dos jurados que contraria a prova dos autos mas que seja a benéfica ao acusado, como no caso da clemência, esta decisão não pode ser revista, porque a soberania é intangível, não podendo ser utilizada contra o acusado, haja vista estar usando uma garantia do acusado contra ele.

2.2. Sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações, estabelecido no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 485 do Código de Processo Penal, assegura o sigilo da votação, ou seja, o sigilo do ato de votar, requerendo assim o constituinte que seja resguardado o momento da votação pelos jurados do conselho de sentença, para que não haja qualquer tipo de coação. Neste sentido não há lugar mais adequado para a votação do que a sala secreta, já que o art. 485 do CPP estabelece quais pessoas devem presenciar a votação.¹

1 Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. § 1º. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Nesse contexto, pode-se notar que o sigilo da votação é algo essencial à instituição do Júri, devendo ter caráter absoluto. Hermínio Alberto Marques Porto diz:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão (PORTO, 2001, p. 315).

No mas, com o advento da Lei n. 11.689/2008, buscou-se estreitar ainda mais o sigilo das votações, impondo a apuração dos votos por maioria, ou seja, hoje é retirada da urna apenas quatro cédulas das setes, não sabendo qual seria o quórum total, assim assegurando ainda mais o sigilo durante a votação, haja vista não ter nenhuma possibilidade de saber como cada jurado votou.

2.3. Íntima convicção

O princípio da íntima convicção pode ser conceituado como aquele em que os jurados devem decidir conforme sua convicção, ou seja, de forma livre, sem a necessidade de qualquer fundamentação legal. Os setes jurados irão decidir se o réu deve ser absolvido ou condenado, devendo votar somente com base em seu livre convencimento. Este princípio é uma exceção ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal,² sendo utilizado apenas nos procedimentos do Tribunal do Júri, haja vista que, no procedimento comum, é necessário que o magistrado fundamente sua decisão, bem como tenha amparo legal para proferi-la.

Vale destacar, ainda, que a Lei n. 11.689/2008 alterou, de forma significativa, a forma de quesitação, trazendo consigo o quesito genérico de absolvição: “o jurado absolve o réu?” Este quesito é obrigatório, conforme enunciado nº 156 do Supremo Tribunal Federal,² e a sua falta enseja a nulidade absoluta do julgamento. Se, antes da reforma o magistrado tinha que quesitar todas as teses defensivas, agora o magistrado precisa formular apenas o quesito genérico sobre a absolvição, abrindo a possibilidade para que os jurados absolvam o réu por clemência, haja vista que os jurados devem decidir conforme sua íntima convicção – poderiam reconhecer a autoria e a materialidade durante a votação e, ainda assim, absolver o acusado.

² Súmula 156 do STF. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório.

Neste sentido, Andrey Borges de Mendonça aduz:

Vale destacar que a existência deste quesito genérico, segundo pensamos, potencializou o sistema da íntima convicção, pois o jurado poderá absolver o acusado por qualquer causa imaginária, mesmo que não alegada pelas partes (clemência, por exemplo). Na antiga sistemática, as possibilidades de absolvição eram limitadas pelas teses apresentadas pela defesa, o que mitigava, de certa forma, a possibilidade de o jurado absolver com base na íntima convicção. A partir da reforma, não há nenhum limite (MENDONÇA, 2008, p. 118).

Ante o exposto, vislumbra-se que os três princípios mencionados acima juntos reforçam a possibilidade de absolvição por clemência, amparando os jurados quando da decisão por absolver o acusado com base no instituto da clemência, não havendo que se falar em decisão contrária a provas dos autos uma vez que decidem conforme sua íntima convicção, tornando a decisão do conselho de sentença soberana conforme a Constituição Federal impõe.

3. DA APELAÇÃO NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Embora o princípio da soberania dos veredictos esteja elencado na nossa Constituição Federal e seja de grande importância para o Tribunal do Júri, ainda assim existe a possibilidade de apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

A apelação é um recurso contra decisões terminativas (definitivas ou com força de definitivas) com resolução do mérito de primeira instância, e interposta pela parte vencida requerendo o reexame da matéria até então já examinada pela primeira instância. No caso do Tribunal do Júri, a apelação poderá ser interposta tanto pelo acusado, quando pelo representante do Ministério Público, no prazo de cinco (5) dias, após a intimação da sentença condenatória ou absolutória.

Contra decisão do tribunal do júri temos quatro possibilidades de interpor o recurso de apelação, estas possibilidades estão no art. 593, III, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', que diz:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 05 (cinco) dias: [...]
III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for à decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Para os fins deste trabalho, interessa apenas a alínea ‘d’ do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. Para que seja possível apelar de uma decisão do Júri com base na contrariedade à prova dos autos, todo o contexto no processo deverá apontar ao contrário do que decidido pelos jurados. Assim, se as provas que estão presentes no processo demonstram ser o acusado culpado do delito em apuração e o conselho de sentença decide por absolver o mesmo, seria cabível o recurso de apelação por apenas uma vez.

Destaca-se que quando há o recurso de apelação não há reexame de mérito, mas sim a anulação da decisão para que seja realizado novo julgamento. Nesse sentido, quando da realização do novo julgamento, se o Conselho de Sentença decidir novamente por absolver o acusado, não restará oportunidade de recorrer novamente, haja vista que a apelação com base na alínea “d” só pode ser interposta uma vez.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria diz:

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos não é violado pela realização de novo julgamento do Júri, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes (STF, 2.^a T., HC 112.472/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 19.11.2013).

Todavia, essa possibilidade vai de encontro com o princípio da soberania dos veredictos, já que nossa Carta Magna reveste o veredicto dos jurados de soberania, trazendo à baila um conflito explícito entre a possibilidade de apelar e o princípio da soberania dos vereditos. Diante deste princípio, a decisão dos jurados é considerada soberana, devendo ser considerada inconstitucional qualquer revisão da decisão do conselho de sentença, salvo se a sentença for condenatória já que, nessa hipótese, não poderia ser a soberania dos veredictos utilizada em prejuízo do acusado.

Sendo o princípio da soberania dos veredictos uma garantia do acusado, não poderia ser utilizado contra ele, como, por exemplo, para impedir o recurso de apelação da defesa quando a decisão for contrária a prova dos autos. A possibilidade de apelação quando a

decisão do conselho de sentença for manifestamente contrária a prova dos autos só será impossível para a acusação, podendo a defesa usufruir deste benefício, já que este princípio tem o intuito de salvaguardar o acusado.

Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci:

Em muitos casos, o tribunal, ao dar provimento ao apelo, embora não possa invadir o mérito e apenas determine a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri (atuando outro Conselho de Sentença), está, na essência, revendo a decisão e valorando, sob seu ponto de vista, a prova existente. Tal medida é incabível e inconstitucional. Não se trata de atribuição do tribunal togado reavaliar a prova e interpretá-la à luz de doutrina ou de jurisprudência majoritária (NUCCI, 2008, p. 395).

Outrossim, o jurado decide por íntima convicção, não necessitando fundamentar a sua decisão. Nesse sentido, a possibilidade de recorrer com base na contrariedade das provas não deve ser possível considerando que os jurados são livres para decidir conforme sua convicção que será formada no decorrer dos debates no plenário, devendo ser respeitada pela acusação já que a decisão é considerada soberana.

Neste sentido, o seguinte julgado do STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ACOLHIMENTO DE TESE DEFENSIVA NÃO APRESENTADA EM PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido que, embora os jurados tenham respondido positivamente aos quesitos da autoria e da materialidade, é possível a absolvição do réu amparada em qualquer tese defensiva, ainda que não sustentada em plenário, como decorrência lógica do sistema da íntima convicção e consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do Código de Processo Penal (Precedente). 2. É de rigor, portanto, a nulidade do acórdão recorrido, na parte em que invalidado o julgamento do Tribunal do Júri, cabendo ao Tribunal a quo o exame das demais alegações trazidas pelo Ministério Público que tiveram sua análise prejudicada com o acolhimento da referida preliminar. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1308258/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 22/10/2015)

Ainda sobre o tema, José Afonso da Silva afirma:

“Veredictos” são exatamente as decisões tomadas pelos jurados a respeito de cada questão de fato, a eles submetida em forma de quesitos. A “soberania dos veredictos” significa precisamente a imodificabilidade dessas decisões de fato. Se o Júri decidir que Fulano matou Sicrano, o Tribunal Superior não pode modificar essa decisão, ainda que as provas não sejam assim tão precisas. É verdade que há o

problema de julgamento contra as provas dos autos, que permite, mediante recurso, a determinação de novo Júri. Essa soberania tem razão de ser, pois sem ela é inútil manter a instituição do Júri, que hoje não tem mais a expressiva significação democrática que orientou seu surgimento (SILVA, 2014, p. 140).

Assim sendo, a decisão do conselho de sentença é soberana não devendo incidir neste caso a possibilidade da apelação, pois, caso contrário, não teria motivos para manter a instituição do júri, já que seu objetivo precípua é que o acusado seja julgado por seus pares.

4. DA POSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO POR CLEMÊNCIA

Do latim *clementia*.ae, a ideia corrente e comum reporta a bondade, sentimento ou demonstração de benevolência e de indulgência, sentimento ou tendência natural para perdoar os erros, as falhas ou diminuir as penas e castigos impostos a outra pessoa³. Muito parecida com o modo como se trata uma pessoa sujeita a determinada penalidade, consistente em isentar inteiramente o culpado da pena ou moderar sua condenação (SILVA, 2014, p. 465).

No procedimento do tribunal do júri, durante a votação dos quesitos pelo conselho de sentença na sala secreta, os jurados irão votar, obrigatoriamente, sobre a autoria e materialidade e, sendo ambas reconhecidas, será votado o quesito genérico “o jurado absolve o acusado?” (art. 483, § 2º, CPP). Este último quesito possui um alcance amplo, abarcando todas as teses da defesa. Os jurados votarão “sim” ou “não” e, sendo obtida a maioria dos votos para a absolvição, o magistrado declarará o acusado absolvido.

Assim sendo, deve prevalecer a decisão do conselho de sentença que, ao absolver o acusado, o fez com base na sua íntima convicção, não devendo o Ministério Público recorrer desta decisão.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci diz:

O Tribunal do Júri é composto por jurados, pessoas leigas em Direito, extraídas das mais distintas classes sociais. Podem decidir como bem quiserem, sem dar fundamento ao seu voto, nem torná-lo público. Eis por que o réu precisa de todas as garantias possíveis, as mais efetivas e eficazes. Outra não foi a meta do legislador, ao fixar, como obrigatório, o quesito abrangente da defesa. Os jurados devem ter, sempre, a oportunidade de apreciar livremente a materialidade e a autoria do fato. Após, com base em inúmeras teses defensivas viáveis, mas também a existência da

mera clemência, o Tribunal do Júri tem o direito constitucional impostergável de absolver o acusado, se assim desejar. (NUCCI, 2015, p. 267).

Nesse diapasão, a jurisprudência assevera:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. 1. O entendimento de que o Júri não poderia absolver o acusado, quando reconhecesse a materialidade e autoria, é diretamente contrário às determinações do art. 483 do Código de Processo Penal, pois, conforme seus §§ 1º e 2º, a votação do quesito absolutório genérico somente ocorre quando há resposta afirmativa em relação aos quesitos referentes à materialidade e à autoria. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que o quesito absolutório é genérico, ou seja, deve ser formulado independentemente das teses apresentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos. 3. É possível ao Tribunal de Apelação, por uma única vez, anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que absolve o acusado, apesar de reconhecer a autoria e a materialidade, sob o argumento de ser contrário à prova dos autos, desde que o faça a partir de fundamentação idônea, lastreada em elementos probatórios concretos colhidos ao longo da instrução processual e não em mera presunção. 4. A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria. 5. A possibilidade de absolvição por clemência traz um diferencial a mais quando se trata de anular o veredicto por suposta contrariedade à provas dos autos, quando aquela for postulada pela defesa. Nessa hipótese, deverá o Tribunal de Apelação, além de evidenciar concretamente que o veredicto absolutório não encontra nenhum respaldo nas provas dos autos, também demonstrar que a aplicação da clemência está desprovida de qualquer elemento fático que autorize a sua concessão. 6. O Tribunal de origem, no caso, ao anular o julgamento do Tribunal do Júri, não evidenciou concretamente que a absolvição estaria divorciada das provas colhidas na instrução processual e, tampouco, demonstrou que o pedido de clemência e seu acolhimento estariam desamparados de lastro fático mínimo. Na verdade, concluiu que o julgamento seria contrário à prova dos autos a partir de mera presunção decorrente da absolvição após o reconhecimento da materialidade e da autoria, o que constitui ilegalidade. 7. Ordem concedida para cassar o acórdão da apelação e restabelecer a absolvição proferida pelo Tribunal do Júri. (STJ, 6ª T., HC 350.895/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ Acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/03/2017, DJe 17/05/2017).

Ainda sobre a absolvição por clemência:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI.

AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO. QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. TESE SUBSIDIÁRIA DO MP. MATÉRIA APRECIADA NO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “A viabilidade da absolvição por clemência ou qualquer outro motivo de foro íntimo dos jurados é decorrência lógica da própria previsão legal de formulação de quesito absolutório genérico, ou seja, não está vinculado a qualquer tese defensiva específica, sendo votado obrigatoriamente mesmo quando o Júri já reconheceu a materialidade e a autoria” (HC 350.895/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/05/2017). 2. “A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento” (Súmula 320/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ªT., AgRg no AREsp 1238364/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018).

Diante disso, se extrai que a absolvição por clemência é possível e que todos devem respeitar a escolha dos jurados, haja vista essa decisão ser considerada soberana diante da nossa Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a absolvição por clemência deve sim ser respeitada em nosso ordenamento jurídico, haja vista a decisão dos jurados ter caráter soberano com base no princípio da soberania dos veredictos elencado em nossa Constituição Federal.

Neste diapasão, ainda que o jurado reconheça a autoria e materialidade e mesmo assim absolva o acusado pela clemência este veredicto deve ser respeitado, não havendo a possibilidade do Ministério Público recorrer, pois o jurado decide conforme sua íntima convicção, não necessitando expor os motivos de sua decisão. Neste sentido, caso o Ministério Público venha a recorrer da decisão dos jurados, este recurso seria inconstitucional, pois o princípio da soberania dos veredictos é uma garantia do acusado, devendo ser usado apenas a favor do acusado e não contra ele.

Sendo assim, a hipótese que foi discutida ao longo deste trabalho é que uma interpretação adequada da soberania dos veredictos reforça o entendimento de que é possível a absolvição por clemência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012 (Universitária, 1)

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Campus Jurídico, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/111689.htm>. Acesso em: 15 out.2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2019

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). Código de Processo Penal. Brasília, DF - Senado Federal.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 14 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FELBERG Lia, Rodrigo Felberg, **Tribuna Virtual**, Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/tribunavirtual/artigo/25-A-soberania-dos-vereditos-e-a-inconstitucionalidade-da-apelacao-pelo-Ministerio-Publico-com-fundamento-no-art.-593,-III,-d,-do-Codigo-de-Processo-Penal>>. Acesso em: 19 set. 2019.

ÍNDOLE. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/indole/>. Acesso em: 11/11/2019.

JARDIM, Eliete Costa Silva. Tribunal do Júri – Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. **R. Emerj.** vol. 18. n. 67. p. 13-31. Rio de Janeiro, jan.-fev. 2015.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Nova reforma do Código de Processo Penal**: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 8. ed. São Paulo: RT, 2008.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTO, Herminio Alberto Marques. **Júri**: Procedimentos e aspectos do julgamento. São Paulo: Saraiva, 2001.

RABELO, Galvão. O princípio da ne reformatio in pejus Indireta nas Decisões do Tribunal do Juri. **Boletim do IBCCrim**, n. 203, outubro de 2009, p 16-18.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VITAL DE ALMEIDA, Ricardo. O Júri no Brasil – aspectos constitucionais – soberania e democracia social. São Paulo: Edijur, 2005. Cpp 485